



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0413-002 – PMA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - PMA

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Parecer Jurídico análise dos procedimentos da fase externa da licitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Abaetetuba para análise e emissão de parecer jurídico final concernente à legalidade do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022-PMA, cujo objeto é CONSTRUÇÃO DA EMEIF BOM JESUS, COM 02 SALAS DE AULA – NA LOCALIDADE DO RIO MARACAPUCU MIRI, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Educação de Abaetetuba.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, o processo licitatório já fora analisado por esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que examinou e aprovou a minuta do Edital e seus anexos, considerando regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante no processo.

Vale destacar, que o processo, retornou a fase de habilitação, a partir de decisão administrativa exarada pela autoridade competente, o Sr. Jefferson Felgueiras de Carvalho, Secretário Municipal de Educação, que decidiu anular os atos, adjudicação e homologação, realizados após a fase habilitatória, vez que restou insuficiente a comunicação quanto a reabertura do certame, que seria realizada em 25 de maio de 2022, às 10:00 hs, o que poderia ensejar prejuízo aos participantes deste certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Isto posto, os autos do processo administrativo foram instruídos com os documentos pertinentes ao presente processo licitatório, a saber:

- a) Solicitação de Contratação;
- b) Projeto Básico, aprovado pela autoridade;
- c) Planilha orçamentária;
- d) Cálculo do BDI;
- e) Composição SINAPI;
- f) Memorial de serviços,
- g) Declaração de disponibilidade orçamentária, atestando a existência de verba para fazer frente à despesa;
- h) Despacho autorizando a abertura do processo licitatório;
- i) Autuação
- j) Portaria designando a Comissão Permanente de Licitações;
- l) Editais e Anexos;
- m) parecer jurídico;
- n) Atas de Sessões Públicas e demais documentos;

É o **sucinto relatório**. Passamos a análise jurídica.

II - PARECER

III.1 - Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Ab initio, ressaltamos que o exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos legais, pela Lei Federal nº 8.666/1993.

No caso dos autos, após a fase inicial, na qual já foi exarado parecer favorável ao prosseguimento do processo e abertura do certame, conforme manifestação supramencionada, o Presidente e a comissão de licitação deram início à fase externa do procedimento e providenciaram a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de definido em lei para a modalidade eleita.

Em tempo, o edital apresenta as informações detalhadas do objeto, a fase de proposta e os critérios de habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento do recurso, documento aplicável, obrigações da contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da legislação que gere a matéria.

Ao chamamento do certame, se apresentaram as empresas licitantes, que foram regularmente credenciadas.

Ato contínuo procedeu-se também dentro dos rigores da lei específica, com a fase de habilitação das empresas, com a abertura dos envelopes, assinatura e análise por parte dos licitantes.

No que tange as ponderações apresentadas pelas licitantes, frente um juízo crítico da documentação à luz do que dispõe a legislação aplicável e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

jurisprudência dos Tribunais de Contas, é importante destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração. Onde a habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica.

Dado início a fase de classificação, foram abertos os envelopes das empresas habilitadas, sendo rubricados por todos os presentes na sessão pública e após análise, a CPL designou data para retomada da sessão. De forma que, por equívoco constou uma data para continuidade da sessão. Porém após a designação, ocorreu a denifinação de uma nova data, e após seguiu-se o rito procedimental com a adjudicação à licitante vencedora.

Ocorre que no ato de homologação, o gestor detectou um falha no procedimento, quanto a cientificação para um dos licitantes da retomada da sessão em que se declarou o resultado da análise dos documentos de habilitação, o que acarretou prejuízo a essa licitante, uma vez que não teve a oportunidade de manifestar sua intenção recursal em face da decisão.

Frente o ocorrido, o gestor municipal procedeu com a anulação do ato de adjudicação, para que a CPL retornasse à fase de habilitação, com a devida convocação das licitantes participantes, objetivando o saneamento de vício procedimental identificado. De forma que, uma vez anulada a primeira adjudicação, a Comissão providenciou a publicação da decisão de reabertura, e comunicação direta das licitantes interessadas, para que se fizessem presentes na sessão de reabertura para análise e nova decisão acerca da habilitação.

Vale destacar, que após a reabertura do processo, com a nova decisão sobre a habilitação dos participantes, não houve manifestação quanto a intenção de recurso, prosseguindo-se o feito a próxima fase, declarando habilitadas todas as participantes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

WD COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ Nº 31.481.043/00001-60.

SANTOS ENGENHARIA - J R DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ Nº 30.454.184/0001-20

L PANTOJA CORREA EIRELI, CNPJ Nº 34.628.240/0001-57

Os demais procedimentos atinentes à Tomada de Preços foram realizados em conformidade com a lei específica e com o Instrumento Convocatório, observando-se, ainda, que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora, L PANTOJA CORREA EIRELI, CNPJ Nº 34.628.240/0001-57, está compatível com o valor de mercado e valor de referência, dedução que se retira da proposta de preços constante nos autos do processo.

Após tais argumentos, e tendo em vista os procedimentos para assegurar a regularidade e a lisura de todos os atos praticados pela Comissão de Licitação do Município no procedimento licitatório, apesar do vício saneado, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo administrativo com a consequente homologação dos lotes em favor dos licitantes vencedores.

III - CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo os procedimentos licitatórios da Administração Pública, bem como estando presentes os princípios que orientam as contratações públicas, previstos na Lei federal nº 8.666/93, não havendo qualquer óbice legal, esta Assessoria Jurídica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

OPINA pela legalidade e prosseguimento do processo licitatório, devendo ser realizada a homologação por parte da autoridade competente, desde que entenda devido o ato, frente o seu próprio juízo discricionário.

Destarte, os presentes autos devem ser encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para realização da análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Abaetetuba/Pará, 27 de junho de 2022.

VALTER
FERREIRA DA SILVA
FILHO:74578863
204

Assinado de forma digital por VALTER FERREIRA DA SILVA
FILHO:74578863204

VALTER FERREIRA FILHO
ADVOGADO – OAB/PA 19.906